



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10768-028.112/92-81
RECURSO : 109.383
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
SUJEITO PAS. : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.004

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - ENTIDADES FINANCEIRAS - Até o advento da Lei nr. 8.541/92, as condições para dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras estavam atreladas às normas baixadas pelo Banco Central, sendo desnecessária que a Receita Federal promovesse a expedição de ato normativo a cada nova Resolução do órgão regulador do mercado financeiro. Dedução admitida nos limites da Resolução nr. 1.748/90, no julgamento do recurso voluntário sobre a mesma matéria, o que esvazia o objeto do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10768-028.112/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.004

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Declarou-se impedido o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Recurso (de Ofício) nº 109.383

Processo nº 10768.028112/92-81 IRPJ: Exerc. 1.991
Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sujeito Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Acórdão nº 108-04.004

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), na decisão acostada aos autos às fls. 56/64, pela qual exonerou parte do crédito tributário lançado pelo auto de infração de fls. 02/07.

O presente processo tem origem em auto de infração lavrado contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., para glosa da dedutibilidade de provisão para devedores duvidosos, constituída no balanço de 31.12.90, por ter constatado a fiscalização que a entidade financeira constituía provisão de 20% (vinte por cento) sobre o saldo de créditos com a Cia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ e igual percentual sobre o montante da dívida do Governo do Estado do Rio de Janeiro, implicando redução indevida do resultado do período-base de 1.990, no montante de Cr\$ 10.321.469.399,80, valor que foi adicionado para fins de apuração do lucro real e resultou na reversão do prejuízo fiscal originalmente declarado de Cr\$ 448.172.476,00, para base de cálculo positiva de Cr\$ 9.873.296.923,80, conforme demonstrado às fls. 03/04.

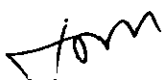
O lançamento foi impugnado pela petição acostada aos autos às fls. 14/31, em cujo arrazoadado alegou a autuada, em breve síntese:

1-) que a matéria em litígio envolve, unicamente, matéria de direito, inexistindo questão de fato a ser apreciada;

2-) que a questão se resume na falta de Instrução Normativa da Receita Federal que reconhecesse, de forma expressa, a substituição da Resolução nº 1.675/89 pela de nº 1.748/90, ambas do Conselho Monetário Nacional, tal como fez quando da substituição da Resolução nº 1.423 pela de nº 1.675, uma vez que *"a legislação tributária em vigor no início do ano de 1.990 autorizava a Impugnante a deduzir, para efeito de determinar o lucro real, provisão para devedores duvidosos formada com a observância do artigo 9º da Resolução nº 1.675;"* (fls. 15)

3-) que, historicamente, a formação da provisão para devedores duvidosos sempre esteve regulada por três legislações: (a) legislação comercial, (b) legislação especial sobre instituições financeiras e (c) legislação tributária, especialmente do imposto de renda;

4-) que, por estarem vinculadas, há necessidade de interpretação integrada das normas tributárias com as oriundas do Banco Central, sendo o lançamento improcedente *"... porque baseia-se na proposição de que as normas da Resolução CMN nº 1.748 somente se aplicarão na determinação do lucro real a partir de nova Instrução Normativa que modifique o item 3 da IN-SRF Nº 176/87"*, devendo prevalecer o entendimento de que



"...qualquer modificação introduzida pelo CMN nessas normas aplica-se, de pleno direito, para efeitos tributários, independentemente de Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal que a reconheça ou divulgue" (fls. 26) ;

5-) que há opiniões doutrinárias em abono de sua tese, citando ALBERTO TEBCHRANI, FORTUNATO BASSANI CAMPOS E JOSÉ LUIZ RIBEIRO MACHADO, autores do Regulamento do Imposto de Renda Anotado, editado pela Resenha Tributária, além de HIROMI HIGUCHI e RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, transcrevendo excertos desses pronunciamentos;

6-) que a sequência de atos do Banco Central e Instruções Normativas da Receita Federal deixa evidente a existência de *"prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas"*, prevista no rol das normas complementares do art. 100, III, do Código Tributário Nacional;

7-) que no encerramento do período-base de 1.990, todas as instituições financeiras estavam subordinadas à nova regulamentação do CMN, *"... que prescrevia o cômputo de créditos contra o setor público para efeito de determinar a provisão para devedores duvidosos ... norma cogente da autoridade competente que reconhecia a existência de risco de perda na realização de créditos contra o setor público"* (fls. 31);

8-) que, qualquer que seja o enfoque, com base na Resolução nº 1.675 ou na de nº 1.748, não há fundamento jurídico para manutenção do lançamento, pelo que pleiteou o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, acatando o parecer lançado às fls. 56/62, proferiu decisão reconhecendo a indedutibilidade da provisão registrada pela autuada, citando que o entendimento estava em consonância com a manifestação da própria Receita Federal, através do Ofício CST nº 239, de 13.05.92, juntado às fls. 52/53, pelo qual aquela Coordenação do Sistema de Tributação já se manifestara contra a dedutibilidade, em atendimento à consulta da Comissão de Valores Mobiliários motivada, exatamente, pela retificação das demonstrações financeiras do BANERJ, pelas questionadas provisões. Em virtude da glosa ter sido integral, a autoridade julgadora retificou a exigência para admitir a dedutibilidade do correspondente a 1,5% sobre os mencionados créditos, na forma da IN-SRF nº 176/87, pelo que a base tributável foi reduzida para Cr\$ 9.104.783.586,90, implicando redução do imposto de renda originalmente lançado de 9.114.034,22 UFIR para 8.408.904,63 UFIR, conforme demonstrativos de fls. 62.

Em função de ter havido exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada fixado no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a nova redação atribuída pelo art. 1º da Lei 8.748/93, que impõe a subida dos autos para o reexame necessário, desmembrou-se deste processo o crédito tributário mantido pela decisão monocrática, que passou a ser controlado através de outro processo, de nº 10768.016454/94-29, remanescendo no processo ora em análise, unicamente, o controle do crédito tributário exonerado, objeto do recurso de ofício agora em exame.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 109.383

Processo nº 10768.028112/92-81

IRPJ: Exerc. 1.991

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

Sujeito Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Acórdão nº 108-04.004

V O T O

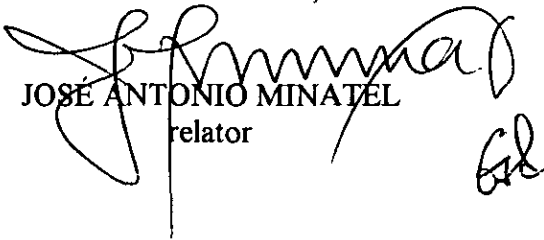
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso de ofício interposto na forma processual, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, se algum reparo pudesse ser atribuído à decisão monocrática, não estaria relacionado com o crédito exonerado, mas sim seria oponível à parte do crédito mantida naquela decisão, pelos fundamentos que já foram expendidos no voto que proferi no julgamento do Recurso voluntário de nº 109.360, relativo ao processo administrativo de nº 10768.016454/94-29.

Parece-me que a solução daquele litígio esvazia o objeto do presente reexame necessário, onde a economia processual permite invocar as razões proferidas naquele voto para, com assento naquelas considerações, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1997.


JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator